



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510-000.934/93-63
RECURSO Nº : 01.983
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO EXS. 1989 a 1991
RECORRENTE : GASTROCLÍNICA DE SERGIPE LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 19 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 108-02.356

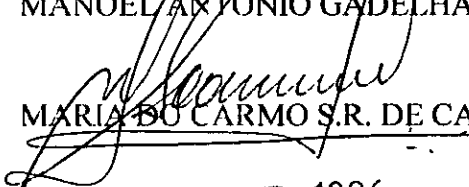
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASTROCLÍNICA DE SERGIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº. : 10510-000934/93-63
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.856
RECURSO Nº. : 01.983
RECORRENTE : GASTROCLÍNICA DE SERGIPE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju - SE, da qual tomou ciência em 17 de Maio de 1994, (terça feira), como se vê, às fls. 19, quando a contribuinte recebeu cópia da decisão de primeiro grau.

O recurso juntado às fls. 21/22, foi protocolizado em 17 de junho de 1994, (sexta feira).

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 10510-000934/93-63
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.856

VOTO

Conforme visto no relatório, cópia da decisão de primeira instância foi efetivamente entregue à contribuinte em 17 de Maio de 1994, uma terça feira da semana (conforme cópia do A.R., de fls. 19).

O prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33), exauriu-se aos 16 dias do mês de Junho de 1994, uma quinta feira.

Consequentemente, o apelo protocolizado aos 17 (dezessete) dias do mês de Junho de 1994, (conforme fls.21), é perempto.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Sala das sessões (DF), 19 de Março de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.